



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** 24.0.000000593-9

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico.

### PARECER JURÍDICO Nº 115/2024

**EMENTA:** EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCLUSIVO PARA ME e EPP. POSSIBILIDADE.

#### I – RELATÓRIO

Versa o presente sobre análise de Minuta de Edital de na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para aquisição de agenda e calendário de mesa que vão compor o Kit Institucional 2025 da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO).

Para consecução foram juntados os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (CV 0866136);
- b) Pesquisa de Preços de Mercado (CV's 0873035, 0873039, 0873041, 0873046, 0873047, 0873063, 0873069, 0873073, 0873075,0 0873077);
- c) Planilha Estimativa de Preços (CV 0873080);
- d) Estudo Técnico Preliminar (CV 0883683);
- e) Termo de Referência (CV 0892882);
- f) Gerenciamento de Risco (CV 0884256);
- g) Aprovação do Estudo técnico preliminar, Termo de Referência e autorização do prosseguimento do procedimento licitatório pela autoridade competente (CV 0884917);
- h) Portaria de designação e certificado referente aos pregoeiros (CV 0885244);
- i) Minuta de Edital de Licitação e anexos (CV 0893500);
- j) Detalhamento de Dotação 2024DD00423 (CV 0885305);
- K) Declaração do Ordenador (CV 0885309);

Os autos aportam nesta Diretoria Jurídica para manifestação, consoante disposto do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impôs como regra a obrigatoriedade de licitar:

*Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 14.133/2021, as compras realizadas pela administração pública são regidas pelas suas disposições, incluindo a contratação de serviços e demais naturezas.

O Ato 126/2023 da Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras em seu âmbito.

## **2.1 Do Pregão Eletrônico**

Primeiramente, insta destacar que com o advento da Lei n.º 14.133/2021, o pregão passou a ser regulamentado pela mesma, inclusive trazendo em seu bojo disposição sobre a revogação da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Desta forma, o artigo 6º, inciso XLI, da nova Lei de Licitações conceitua o pregão da seguinte forma:

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Nota-se que o novel texto não diverge substancialmente do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02 que assim conceituava:

*Artigo 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Nestes termos, para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro BENJAMIN ZYMLER, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 313/2004 – Plenário:

[...] Tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, em comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

No mesmo sentido, os seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

“19. O entendimento de bem comum, de acordo com diversos autores, nada tem a ver com a complexidade do bem adquirido e sim com produtos que sejam comumente encontrados no mercado, sem a necessidade de alterações específicas para o fornecimento em questão.” (Acórdão TCU nº 2.471/2008 - Plenário)

“94. Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são

informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual.” (Acórdão n.º 2.939/2018 – Plenário)

Cita-se ainda o Enunciado do Acórdão n.º 1.667/2017- TCU -Plenário e excerto advindo do Acórdão n.º 601/2011 - TCU - Plenário:

A identificação do bem ou serviço como sendo comum, para fim de adoção do pregão, independe da sua complexidade. É a definição objetiva dos seus padrões de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que o caracteriza como comum. (Acórdão n.º 1.667/2017- TCU -Plenário)

94. Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual. (Acórdão n.º 601/2011 - TCU - Plenário)

Destarte, a jurisprudência dominante naquele Tribunal é de que tal conceito de bem e serviço comum não está ligado à complexidade do serviço ou objeto, mas à possibilidade de seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante a definição legal. A avaliação deve ser feita nos casos concretos, de acordo com as condições fáticas colocadas.

Neste sentido, o inciso XIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que a classificação de bens e serviços comuns depende da possibilidade de definição objetiva dos itens almejados, dotados de especificações usuais de mercado:

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

O Ato 126/2023 da Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins em seu Anexo I ao tratar das definições, estabelece que:

“BENS E SERVIÇOS COMUNS: bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, tendo em vista o domínio das técnicas de realização ou fornecimento por parte do mercado relevante, viabilizando a proposição objetiva e padronizada de execução do objeto”

No caso em referência, o setor solicitante identificou o objeto pretendido como comum consoante item 8.2 do Estudo Técnico Preliminar (CV 0884101):

“8.2. Considerando que a contratação diz respeito a bens de natureza comum, entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, a adoção do pregão como modalidade de licitação é obrigatória neste caso, conforme disposto no art. 6º, XIII e XLI, da Lei n.º 14.133/2021. Com a adoção do pregão, o critério de julgamento das propostas será o de menor preço por item, nos termos da legislação aludida.”

Destaca-se, ainda, que o artigo 22, §1º, do Ato supracitado determina a obrigação de adoção da modalidade pregão quando o bem ou serviço for considerado comum pela Unidade Técnica:

*“Art. 22. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.*

***§1º. Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pelo Setor Demandante juntamente com os auxiliares técnicos.”***

Desse modo e, considerando os demais aspectos que envolvem a licitação, coaduna-se com a realização do certame a modalidade licitatória em questão.

## **2.2 Da instrução processual**

Observa-se que constam dos autos os devidos documentos exigidos pelo Ato 126/2023 DPG/TO com isso, temos que este está devidamente instruído.

## **2.3 Edital de Licitação e anexos**

O artigo 19 do Ato 126/2023 – DPG/TO dispõe que concluído o procedimento de estimativa de despesa e informada à disponibilidade orçamentária, caberá à Comissão Permanente de Licitação a elaboração da minuta de edital e anexos pertinentes, prosseguindo à Diretoria Jurídica em seguida (artigo 20).

O Edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório, dispondo de modo claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias, consoante doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 500/501.

O Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento no seguinte sentido:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ªT., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002, p.279)

O artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021 prevê os elementos básicos de um edital:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.*

*§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.*

*§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.*

*§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.*

*§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:*

*I - obtenção do licenciamento ambiental;*

*II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.*

*§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.*

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.*

*§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:*

*I - mulheres vítimas de violência doméstica; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#)*

*II - oriundos ou egressos do sistema prisional.*

Nesta vertente, a minuta de edital (CV 0893500) dispõe sobre os elementos necessários para sua eficácia.

No tocante ao contrato administrativo, trata-se do instrumento pelo qual se prescreve um acordo de vontades vinculado a um objetivo relacionado à determinada prestação que detenha valor econômico, sujeito ao Direito Público.

Neste contexto, depreende-se do subitem 1.4 do Termo de Referência já mencionado no relatório da presente peça opinativa, que a despesa ocorrerá por meio da emissão da nota de empenho, vejamos:

“1.4. A formalização da despesa se dará por meio de emissão de nota de empenho, a qual substituirá o contrato, conforme prerrogativa estabelecida no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.”

Concernente a referida substituição, verifica-se que tal situação amolda-se as disposições contidas no inciso II do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, eis que segue:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Cumprе ressaltar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação dos respectivos avisos no Diário Oficial da DPE/TO, além da publicação em jornal diário, conforme preceitua o artigo §5º do art. 51 do Ato 126/2023 – DPG/TO.

Homologado o certame, deverá ser observado o §3º do artigo 54 da Lei n.º 14.133/2021, no tocante a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

## **2.4 Indicação da classificação orçamentária**

Os princípios orçamentários previstos no artigo 2º da Lei nº 4.320/64 visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público.

Partindo dessa premissa, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 16, disciplina o seguinte:

*Artigo 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

No que tange a fase preparatória da licitação, o caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que esta deve compatibilizar-se com plano de contratação anual e também com as leis orçamentárias.

Posto isto, temos que o Detalhamento de Dotação Detalhamento de Dotação 2024DD00423 (CV 0885305), bem como a Declaração do Ordenador (CV 0885305) dão lastro orçamentário necessário para a concretização da contratação no exercício atual.

Outrossim, o Ordenador de Despesa declarou que: “a presente despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual/2024 (Lei nº 4.374/2024), compatibilidade com o Plano Plurianual PPA 2024/2027 (Lei nº 4.373/2024) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.280/2023)” (CV 0885309).

Além do mais, o subitem 2.1 do Termo de Referência já mencionado no relatório deste parecer indica que a aquisição pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual 2024.

Assim, denota-se observância ao artigo 6º, inciso XXIII, alínea “j”, da Novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, existindo a indicação da classificação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa para o objeto do termo de referência, razão pela qual foram cumpridos os requisitos legais para a contratação na modalidade licitatória escolhida.

Portanto, resta atendida a necessidade de indicação de dotação orçamentária, e, por conseguinte, a etapa instrutória prevista no inciso VIII do artigo 12 do Ato nº 126/2023.

## **2.5 Da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte**

Quanto à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Decreto nº 8.538/2015 regulamenta a matéria acerca do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido na referida lei.

No que tange à incidência do valor limite da licitação exclusiva por grupo de contratação, independentemente do valor global do certame, o artigo 48 da LC nº 123/2006 é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Analisando a planilha estimativa de preços (CV 0873080), bem como a minuta de edital (CV 0893500) trazem a informação de que a presente licitação é exclusiva para ME e EPP.**

## **2.6. Designação de agentes públicos**

Consta nos autos a Portaria 1.432, de 20 de outubro de 2023 (0885204) a qual designa os servidores(as) que atuarão como pregoeiros(as) para atendimento do §5º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, o qual consigna a função de agente de contratação nos certames alusivos à pregão:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

A referida disposição legal é reproduzida no artigo 24, §2º, do Ato nº 126/2023, sendo ainda previstas as atribuições cabíveis no artigo 25:

Art. 24. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 2º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como “Pregoeiro”.

Art. 25. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral;

II - conduzir a sessão pública;

III - conduzir a etapa de lances, se houver;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral;

V - receber e examinar os recursos, permitida a reconsideração da sua decisão, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - promover o saneamento de falhas formais;

X - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, a partir da divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Resta, portanto, evidenciada a comprovação da legitimidade da atuação do(a) pregoeiro como agente de contratação.

## **2.7 Fase externa**

Cumprido ressaltar que quando da publicação do edital deverá ser observado o prazo previsto em lei, respeitando-se o interregno mínimo entre data da publicação do aviso de licitação e a da realização da sessão, conforme previsto no artigo 55 da Lei nº. 14.133/2021.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que a manifestação desta Diretoria dá-se estritamente sob o prisma jurídico, não abrangendo os aspectos técnicos administrativos e financeiros, nem a conveniência e a oportunidade relacionadas à questão; obedecidos os preceitos legais que regem a matéria, ***manifestamos pela aprovação da Minuta do edital e seus anexos constantes dos autos***, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório e demais atos, próprios da fase externa do pregão, bem como salienta-se o lançamento dos seus dados no SICAP-LCO em atendimento a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

É o parecer, ***s.m.j.***

Encaminhem-se os autos à ***Chefia de Controle Interno*** para análise.

**DIRETORIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA**, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

**Renan Gomes de Carvalho Fontes**  
Assessor Jurídico

---



Documento assinado eletronicamente por **Renan Gomes de Carvalho Fontes**, Assessor(a), em 25/06/2024, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0895840** e o código CRC **A27D34CE**.

---

24.0.000000593-9

0895840v3